

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 417, De 21 de agosto de 2013.**

### **ESTABELECE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, TAXAS DE SERVIÇO, DO FUNREBOM E DA TAXA DE COLETA DE LIXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber a todos os habitantes do Município de Lages, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, das Taxas de Serviço, da Taxa do Funrebom e da Taxa de Coleta de Lixo o contribuinte que cumpra, sucessivamente, as seguintes condições:

I - Seja proprietário de um único imóvel de uso residencial;

II - Que o imóvel tenha área construída de até 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);

III - Tenha renda familiar de até dois salários mínimos mensais.

**Art. 2º** Adicionalmente as condições obrigatórias previstas no art. 1º, requer-se a satisfação ao menos de um dos requisitos constantes dos incisos deste artigo, sendo:

I - Estar enquadrado na forma da lei nacional em programas de transferências de rendas supervisionados e/ou monitorados pelo Poder Executivo Municipal:

- a) Benefício de Prestação Continuada - BPC, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social ou outro programa que venha a substituí-lo;
- b) Bolsa - Família;

§ 1º A Secretaria Municipal da Assistência Social deverá fornecer à Secretaria Municipal da Fazenda, anualmente, até o dia 30 de Outubro, relação atualizada dos beneficiados pelos programas de complementação de renda mencionados no caput deste artigo, integrantes do Cadastro Único para Programas Sociais, bem como seus respectivos endereços.

II - Estar na condição de aposentado ou pensionista beneficiário de renda mensal vitalícia, de beneficiários do Programa de Amparo Social ao Idoso ou Deficiente (LOAS), criado pelo Ministério da Previdência Social e Desenvolvimento Social e Combate a Fome, ou outro programa que venha a substituí-lo.

III - Estar isento do pagamento do Imposto de Renda de Pessoa Física por ser portador de doenças graves, conforme enquadramento determinado pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei Nº 7713/1988, excetuando-se as pessoas referidas neste inciso, do cumprimento do requisito exigido pelo inciso II do art. 1º desta Lei.

§ 2º A comprovação mencionada no inciso II e III, assim como a manutenção da isenção, dependerá da atualização anual do registro do residente no Cadastro Único para Programas Sociais do Município.

**Art. 3º** A isenção de que trata esta Lei será concedida de ofício pelo Secretário Municipal da Fazenda, no exercício seguinte à entrega da relação dos beneficiários pela Secretaria Municipal da Assistência Social.

**Art. 4º** Ficam revogadas as Leis nºs. 167 de 24.05.1971, 244 de 13.04.1976, 6 de 02.05/1977, 750 de 06.06.1984; 774 de 29.08.1984, 1.046 de 27.11.1986, 1.098 de 05.05.1987, 1.111 de 15.06.1987, 3.799 de 08.11.2011 e Leis Complementares nº 100 de 02.09.1998, 102 de 27.10.1998, 149 de 11.07.2001, 157 de 14.11.2001 e artigo 9º da Lei Complementar nº 266 de 04.10.2006.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Lages, 21 de agosto de 2013.

Elizeu Mattos  
Prefeito